



O PAPEL DA RELIGIÃO NO COMBATE À CRIMINALIDADE

*Patrícia Inês Jablonski¹
Ana Lucia dos Santos²*

RESUMO

Aproxima-se o presente de forma sistemática o papel das religiões no combate à criminalidade. Define e estabelece a religião como fator social informal de controle social da criminalidade. Assevera a teoria do controle social penal na perspectiva da criminologia moderada e reafirma a função pública das religiões.

PALAVRAS-CHAVE

Criminologia. Religiosidade. Teoria dos Controles. Fatores sociais informais.

INTRODUÇÃO

A sensação de insegurança e o medo generalizado da violência urbana vêm afligindo a sociedade complexa em que vivemos. A cada dia nos deparamos com um número cada vez mais elevado de infrações penais, uma mais grave do que a outra, ao ponto de se pensar seriamente se ainda existe uma solução para esse problema que não encontra obstáculos para se perpetuar. Com efeito, o problema do combate à criminalidade encontra-se no centro de vários debates da sociedade moderna, dentro dos quais demonstram que o Brasil está dentre um dos países mais violentos da América Latina, que por sua vez também é uma das regiões mais violentas do mundo. Dessa forma, a sociedade civil e as instituições sociais necessitam verificar qual é o seu verdadeiro papel no combate ao crime, pois não se pode continuar crendo que a segurança pública é apenas responsabilidade do

¹ Advogada. Graduada em Direito|Ciências Sociais e Aplicadas pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduanda *latu sensu* - Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER e Pós-graduanda *stricto sensu* - Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS.

² Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI. Pós graduada em Direito Público pela UNIDERP e Pós-graduanda *stricto sensu* - Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS.

Estado, mormente, porque a Constituição Federal afirma que a segurança pública é dever do Estado, mas responsabilidade de todos. Nesta ótica, a intenção do presente estudo, é buscar as principais causas da criminalidade e os melhores mecanismos de prevenção. Assim, busca-se, em especial, responder a seguinte indagação: Por que em uma mesma comunidade, algumas pessoas resolvem romper as normas enquanto outras as obedecem? Portanto, a finalidade é estabelecer uma correlação lógica entre religiosidade e criminalidade, demonstrando que as religiões dominantes possuem significativa influência no Estado, em razão de que o Ethos religioso pode ser uma poderosa ferramenta de controle informal dos delitos.

RELIGIÃO E O ETHOS RELIGIOSO

Ao longo dos anos, e dependendo da sociedade que venha a ser inserido, o termo *ethos* vem sofrendo inúmeras alterações semânticas.

Com efeito, a definição deste termo é de suma importância para o desenvolvimento da sua análise da religião e da criminalidade, escopo do presente trabalho.

Nesse particular, cabem trazer a baila sua origem, as quais remontam ao vocabulário Grego antigo, o qual definia *ethos* como “lugar de morada | local de vivência (natureza) ou dormida (habitat) | do modo ou maneira de habitá-la”³.

Dessa forma, o termo *ethos* surge inicialmente na sociedade grega para definir não apenas a morada, mas também os hábitos essenciais à convivência e habitação.

Dessarte, o termo *ethos* também apresentava-se com a letra “E” em tamanho grande - “*Ethos*”, que era entendido como os valores inerentes ao convívio em harmonia, em vista de que para uma coexistência em qualquer morada, era de suma importância um padrão de conduta socialmente aceitável, logo, em harmonia.

Logo, “o *Ethos* começa a ser entendido então como o dever ser ou proceder, que irá informar, ou orientar os hábitos e ações que visam o bem comum de determinada comunidade”⁴.

³ LONGHI, Miguel. Ethos no ensino religioso. 1. Ed. Curitiba: Vicentina, 2005, p. 41.

⁴ LONGHI, 2005, p. 43.

Nesse diapasão, podemos vislumbrar que o *Ethos* nesse sentido constitui “o modo de ser do homem no mundo”, revelando os valores e normas que fundamental o comportamento dos homens e delineiam suas principais características diferenciadoras, seja de um sujeito apenas, seja de um grupo social, de um povo ou até mesmo de uma sociedade por inteira⁵.

Além disso, a expressão *Ethos* representa atualmente, “valor normativo orientador de toda e qualquer atitude moral básica de uma pessoa ou de um grupo social”⁶. Ou seja, como afirma Boff⁷, *Ethos* é a “noção de valor que rege, em todas as culturais, o comportamento humano consciente, livre, solidário e responsável”.

Em essência, *Ethos* age como um caráter normativo de toda moral, pautando a condutada individual e social do ser humano em determinada cultura ou sociedade, revelando o que é certo ou errado e, propiciando uma análise do dever ser ou proceder.

Noutro norte, conforme afirma Chauí⁸ “a ação moral em sociedade procede do *ethos* e tem como consequência o existir virtuoso”. E ainda continua afirmando que, conforme Aristóteles as virtudes do ser humano podem ser apreendidas e ensinadas mediante a observação, o exercício e a repetição⁹.

Em termos gerais, podemos afirmar que o termo *ethos* ganhou visivelmente um espaço histórico mais abundante, ao proceder a verificação do seu sentido histórico e cultural como um modo de ser ou proceder, uma essência para a convivência em sociedade em detrimento de qualquer tipo de cultura. Ou seja, seus valores morais ou éticos puderam oferecer uma condição essencial ao ser humano como livre e racionais, combatendo tudo que é moralmente proibido no que diz à criminalidade.

Nesse ponto, mas não menos importante, cabe trazer ao presente estudo o termo *ethos* universal, que surgiu como forma de crescer as possibilidades de identificar-se com uma pacificação e harmonização social universal, refletindo, como mais adiante veremos, no combate à criminalidade, que também é universal, e está espalhada por diversas sociedades.

⁵ BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 34.

⁶ KUNG, Hans. *Uma ética global para a política e a economia mundiais*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 168.

⁷ BOFF, 2009, p. 195.

⁸ CHAUI, Marilena de Souza. *Convite à filosófica*. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010, p. 32.

⁹ CHAUI, 2010, p. 32.

Sem embargo, referida inovação revela-se de suma importância em razão de que todos os setores organizacionais dos diversos segmentos das sociedades mundiais, buscam uma ampla discussão sobre a necessidade e urgência de um *ethos* universal, ou seja, um estabelecimento de um consenso mínimo ou uma plataforma comum de viver e de conviver, de ser e de agir.

Segundo Kung, o *ethos* mundial é “o consenso básico referente aos valores, às normas e valores básicos irrevogáveis, que pode ser afirmado por todas as religiões não bastando suas diferenças dogmáticas, ou que pode ser aceito até mesmo pelo não-crentes”¹⁰.

E continua afirmando que, todas as sociedades organizadas reclamam, em maior ou menor escala, “um consenso mínimo para se viver pacificamente, mesmo que seus cidadãos constituintes não tenham nenhuma religião ou mesmo a noção clara dos valores básicos de convivência”¹¹.

Desse modo, na visão de Kung, a propositura de um *ethos* universal seria o “mínimo necessário de valores, normas e atitudes básicas humanas comuns, indispensáveis à realização da paz e harmonia entre povos”¹².

Ainda, sem prejuízo das demais considerações sobre o tema, cabe reforçar o pensamento de Kung, o qual assevera que “a expressão *ethos* universal seria alguma coisa que é aceita como válida, e pela qual também, outras coisas se orientam, tornando-se assim princípio orientador de toda e qualquer ação ou atitude moral básica de uma pessoa ou de um grupo”¹³.

Por outro lado, Boff afirma que *ethos* mundial é “a síntese valorativa do conjunto de princípios que regem o comportamento humano em sociedade”.

Nessa perspectiva, há necessidade de defender-se a existência de um *ethos* mundial alicerçado e pautado nas tradições religiosas, para que se possam lançar fundamentos para o chamado *ethos* religioso universal, capaz de influenciar pessoas e produzir efeitos na sociedade, principalmente, no que diz ao combate às infrações penais.

Neste aspecto, nenhuma outra manifestação cultural poderia propagar valores universais obrigatórios, senão a prática religiosa entre os mais diversos povos, daí sua importância na pacificação social universal. Ou seja, nenhuma outra

¹⁰ KUNG, 1999, p. 168.

¹¹ KUNG, 1999, p. 168.

¹² KUNG, 1999, p. 168.

¹³ KUNG, 1999, p. 169.

instituição, estado ou organismo seria capaz de fazer ou estipular uma força com tamanha grandeza na esfera universal.

Deve-se, acrescentar ainda, que com base no pensamento de Kung, a religião possui significativo apelo social, em especial no que diz respeito a mobilização de pessoas em prol de um objetivo comum seja ele qual for, ou mesmo no aspecto individualista, na medida em que atua como condicionante do comportamento do ser humano em sociedade.

Por fim, segundo Kung,

não é um ethos universal, mas sim a religião que consegue, por meio de ritos e símbolos comuns, através de um quadro e de uma visão de futuro, criar um lar ara a segurança espiritual, para a confiança e para a esperança. Não é um ethos universal, mas sim a religião que consegue mobilizar o protesto e a luta contra as condições injustas, mesmo quando tal luta parece não ter perspectivas de êxito, ou quando a frustração já se estabeleceu¹⁴.

ETHOS RELIGIOSO E O COMBATE À CRIMINALIDADE

Assentadas tais premissas, é de suma importância nesse ponto, compreender o que seria o *Ethos* religiosos e todas suas nuances, em especial como tal postulado poderia ajudar no combate à criminalidade.

Com efeito, podemos compreender o *Ethos* religioso como “o conjunto de valores inerentes à prática de algumas religiões, que orientam o modo de agir do homem em relação aos outros homens na sociedade, bem como em relação ao divino e a busca do transcendental¹⁵”.

De fato, se bem compreendidos e pronunciados numa esfera universal, tais valores podem sem sombra de dúvidas, atuar como dispositivos de prevenção de crimes e outras tantas formas de violência.

À vista disso, podemos verificar que o *Ethos* religioso trabalha numa perspectiva de religião e seus respectivos valores, sejam eles de convivência e/ou interação. Entretanto, cabe ressaltar que nem todas as religiões possuem postulados no sentido de pacificar e harmonizar um convívio, em especial no que diz respeito a alguns atos que são tomados em nome dessa religião e, que por muitas

¹⁴ KUNG, 1999, p. 252.

¹⁵ KUNG, 1999, p. 252.

vezes podem sim interferir na seara da dignidade da pessoa humana, bem como no seu individualismo.

Contudo, infere-se que “de qualquer forma, é possível identificar nas religiões dominantes, seja em maior ou menor escala, traços marcantes de um *Ethos* que atinja o mundo todo, pertinente e necessário à sobrevivência do homem”¹⁶.

Outro ponto crucial, diz com a relevância que se deve dar a religiões que não contribuem para um convívio harmônico em sociedade, que não contribuem para o crescimento dos seus adeptos e para consigo mesmo, ao contrário, apresentam-se como uma prática espiritual dissonante e desvirtuada.

Neste aspecto, “o que difere uma religião de outra é, na maioria das vezes, a maneira de interpretar esses códigos ou normas, ou a maneira de estimular seus membros a cumprirem os seus ensinamentos”¹⁷.

Ainda Roberto Cipriani¹⁸ adverte que, tais códigos ou normas se inseridas nos sujeitos desde a adolescência, vigoram como postulados de uma formação humanística nessas crianças, já que são transmitidos como verdadeiros valores éticos e morais, e não apenas como produto de uma tradição ou cultura religiosa.

Por conseguinte, a concepção das coisas, o estilo de ser, a disposição do tempo, a ideia de ordem, a qualidade de vida, a relação com o próximo, a visão de mundo e as disposições morais, têm como função a modelagem do modo de agir do ser humano, a organização do caos, a constituição de um objetivo a ser seguido por uma determinada coletividade¹⁹.

Não é menos verdadeira que, a despeito de outras ciências, a religião possui maior pujança legitimadora das estruturas políticas por sua astúcia simultânea em outras culturas, ou seja, desempenha uma função ideológica satisfatória em níveis bem distintos de consciência moral a partir do mesmo conjunto de afirmações e promessas²⁰.

Desse modo, o *Ethos* religioso passa a ser compreendido como um fenômeno do cotidiano das pessoas e que reflete no modo de ser de uma comunidade inteira. Nesse sentido, há necessidade de haver com consenso básico

¹⁶ KUNG, 2003, p. 198.

¹⁷ CIPRIANI, Roberto. Manual de sociologia da religião. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 159.

¹⁸ CIPRIANI, 2007, 159.

¹⁹ KUNG, 1999, p. 38.

²⁰ HABERMAS, Jurgen. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 54.

e mínimo sobre determinados valores, normas e atitudes, já que sem isso se tornará impossível a convivência humana em sociedade, sobretudo na sociedade complexa em que vivemos.

Daí surge a grande questão: como construir um consenso? Como instaurar um *ethos* mínimo?

Com efeito, não haverá nenhum consenso universal, sem um *ethos* mundial. Não haverá nenhuma ordem mundial sem uma paz entre os povos; e não haverá paz entre os povos se não houver paz entre religiões.

Por conseguinte, o consenso mínimo aqui mencionado, poderá se manifestar no direito à vida, no respeito inviolável, na proteção do patrimônio adquirido lícitamente, no tratamento justo ao sujeito detido e na integridade física e psíquica de cada ser humano.

Segundo Kung²¹, o consenso mínimo seria a base comum mínima sem a qual não haveria convivência possível em nenhuma parte do planeta. Com referência a esse tipo de verdade e de justiça, não caberia discussões, mas convergência mundial em valores e ações conjugadas.

Nesse diapasão, a religião volta ao centro do debate aqui apresentado e, como tal deve ser analisada na perspectiva da sua influência no que tange ao comportamento dos sujeitos nos dias de hoje, em especial na comunidade, sobretudo no que diz a prática de infrações penais.

CRIMINALIDADE E A ORIGEM DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Verifica-se o termo “criminalidade” como o fenômeno reiterado de atos que são enquadrados como tipos penais em uma determinada sociedade, ou seja, tidos como infrações penais. Tais atos atingem bens jurídicos relevantes para uma determinada sociedade, em especial para o cidadão que nela convive, ocasionando um abalo à ordem pública vigente. Trata-se de um comportamento humano desvirtuado em um determinado momento de sua vida que hoje causas consequências negativas em diversos sentidos, sejam eles pessoais ou a terceiros.

Segundo doutrinadores penalistas, a infração penal, ilícito ou delito penal, subdivide-se em crimes e contravenções penais. Àqueles, são as infrações penais

²¹ KUNG, 2003, p. 113.

inseridas no Código Penal e, por sua vez, as contraversões penais são as infrações penais previstas na Lei de Contravenção Penal.

Com efeito, o primeiro possui penas mais graves, como a reclusão ou detenção do sujeito no regime carcerário. Por sua vez, o segundo, tidos como crimes de menor potencial ofensivo, possui pena de prisão simples, prestação de serviços à comunidade, dentro outros²².

Para Rogério Greco²³,

[...] delito é um ato de transgressão de uma lei vigente na sociedade. A sociedade enumera através de seus representantes o que é um ato ilegal, e pelo Sistema de Justiça Criminal, decide como combatê-lo. Esta delimitação entre o que é legal e o que é ilegal vai determinar o número de crimes realizados na sociedade. Trata-se da chamada teoria do etiquetamento criminal.

Baratta afirma que “para a produção do etiquetamento de um comportamento desviante, não basta a simples violação da norma; é necessário que se desencadeie uma reação social correspondente”²⁴.

Com efeito, essa reação social acontece quando a sociedade, por muitas vezes, vê-se atingida por determinados sujeitos perigosos, selecionados e destinados ao etiquetamento, vertendo desse modo a legitimidade do Estado em puni-los a fim de garantir a ordem social e moral de toda a sociedade.

Dessa forma, a sociedade acaba consentindo que o Estado se utilize de várias formas para coibir determinadas condutas que são tidas como desviantes, deprecando por mais rigor, menos impunidade, penas mais severas, pena de morte, banimento e exclusão social. Em essência, o Estado, devidamente legitimado por seus cidadãos, cunha então um sistema punitivo repressivo, que tem única e exclusivamente o objetivo de capturar os sujeitos desviantes, etiquetá-los e, por fim, excluí-los do convívio social.

Não é menos verdadeiro que, os operadores do direito, condicionados pelo positivismo jurídico, são destinados a operacionalizar o direito penal sem questionarem a possível injustiça e desumanização que é produzida pelo sistema.

²² FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

²³ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 147.

²⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 147.

De fato, acabam adotando uma postura de permanente sujeição, refreados pelos efeitos ideológicos da dogmática jurídica e legitimados pelo clamor social.

De fato, estar preso não significa unicamente a perda do direito à liberdade, já que os efeitos secundários ou colaterais advindos dessa restrição são muitas vezes mais graves do que a própria pena. Isso se justifica na medida em que a estigmatização ou o etiquetamento dos encarcerados acaba se projetando em seus familiares, vizinhos e companheiros de trabalho, trazendo graves consequências que nunca poderão ser reparadas.

Em resumo, o direito penal contempla o significado do termo delito como um fragmento parcial da realidade social, enquanto a criminologia percebe o fato como um todo, ou seja, “as formas de manifestação de delito, técnicas de prevenção e programas de intervenção no infrator”²⁵.

Nesse compasso, surge novamente uma indagação: qual é origem do comportamento delitivo? Por que, em uma mesma comunidade, algumas pessoas resolvem romper as normas enquanto outras obedecem?

Com efeito, o questionamento aqui apresentado, no que diz a origem do comportamento criminoso, não é de hoje pesquisado e estudo, ao contrário, o tema vem sendo apresentado desde os primórdios da evolução humana.

De todo modo, existe várias teorias nesse sentido, cada qual com sua própria fórmula, abordando diversos aspectos da vida em sociedade.

Nestor Sampaio Penteado Filho²⁶ apresenta várias causas que levam pessoas de todas as classes sociais a seguirem o caminho da criminalidade. Dentre eles os seguintes:

- A situação da pobreza;
- O elevado nível de desemprego;
- Relação com amigos e colegas pouco saudáveis – más influências;
- Diferenças étnicas e culturais;
- Relações familiares conflituosas e crises de valores;
- Fatores de personalidade e motivacionais.

²⁵ FILHO, 2012, p. 28.

²⁶ FILHO, 2012, p. 106.

Logo, segundo a corrente sociológica tradicional, “as causas que levam à criminalidade são variadas, mas todas elas estão diretamente relacionadas com o indivíduo e a sua formação”²⁷.

Todavia, acredita-se que seja impossível descobrir os reais motivos que levam o sujeito a praticar um delito, já que existem vários motivos, estes podem variar de crime para crime, de pessoa para pessoa, de circunstâncias para circunstâncias.

ETHOS RELIGIOSO COMO FATOR SOCIAL DE CONTROLE INFORMAL

Nesse âmbito, com o advento do contrato social em contraposição ao estado de natureza Hobesiano instaura-se a estruturação do poder no Estado e na sociedade. A estrutura de poder é perceptível por meio de grupos que dominam e outros que são dominados. Sendo assim:

De acordo com essa estrutura, se “controla” socialmente a conduta dos homens, controle que não só exerce sobre os grupos mais distantes do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores)²⁸.

Nesse sentir, o instituto do controle social é baseado na centralização-marginalização do poder, isto é:

Este fenômeno de ocultamento do controle social é mais pronunciado nos países centrais do que nos periféricos, onde os conflitos são mais manifestos. De qualquer modo, inclusive nos países periféricos, o controle social tende a ser mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais²⁹.

Desse modo, o controle social dependendo da localidade em que restará instalado, será diferente das demais, em vista de que, a cultura, a economia, os valores determinam a característica peculiar do exercício da manutenção social de cada local.

²⁷ FILHO, 2012, p. 52.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 58.

²⁹ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002. p. 58

O controle social baseia-se em segmentos, tais como o policial, o judicial e o executivo. Esses grupos realizam atividades institucionalizadas de modo cronológico no sistema. Assim, o judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados ou de informar acerca da conduta do liberado condicional³⁰.

Não é menos verdadeiro que “a função da pena é a manutenção da norma como modelo de orientação para a relação social. O conteúdo da pena é uma contradição da negação da autoridade da norma, à custa do infrator da mesma”³¹.

Em essência, o principal objetivo da aplicação do sistema jurídico é a estabilidade das normas, pois possuem a função de orientar, estabilizar e institucionalizar as expectativas sociais, a fim de que sejam evitadas desapontamentos.

Assim, mesmo que ocorram desapontamentos, as normas continuam válidas em razão da validação que o sistema lhes permite. Com efeito, essa validação se dá através da aplicação da pena, a qual é tida como elemento preventivo dos delitos, demonstrando que ela continua determinante e, não, o comportamento delinquente.

Do mesmo modo, como aponta Baratta³²

[...] a reação punitiva terá como função principal a de restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos que a violação da norma produz para a estabilidade do sistema e a integração social. Quando esses efeitos, em atenção à estabilidade do sistema, deixam de ser toleráveis, intervém a reação punitiva. A pena, afirma Jakobs, não constitui retribuição de um mal com um mal, não é dissuasão, isto é, prevenção negativa. Sua função primária é, por outro lado, a prevenção positiva. A pena é prevenção-integração no sentido de que sua função primária é “exercitar” o reconhecimento da norma e a fidelidade em face do Direito por parte dos membros da sociedade.

Assim, cada sociedade impõe a toda pessoa um papel que transportará por toda sua existência, competindo, então, a todas pessoas o dever de não produzir decepções, isto é, de não violar as normas penais inseridas no ordenamento de uma sociedade.

Dessarte, dentre os elementos que compõe o controle informal, além do *Ethos* religioso, estão a família, como cédula nuclear da sociedade responsável pela

³⁰ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002. p. 67.

³¹ JAKOBS apud BARATTA, 1999, p. 9.

³² BARRATA, 1999, p. 3.

moldura do caráter e comportamento de seus integrantes. Também digno de nota é o controle exercido pela escola, que teve sempre íntima ligação com a sociedade civil na consecução da tarefa de educar. Outro controle informal é o trabalho, em especial no que diz a disciplina laboral do empregado.

Além desses controles informais, a sociedade apresenta outros, como a vizinhança e os meios de comunicação em massa, instrumentos que contribuem para a padronização de comportamentos.

No entanto, acredita-se conforme o pensamento de Kung que, o culto à divindade e/ou a um ser superior, sempre acompanhou o homem e lhe serviu de mecanismo de contenção de comportamento antissocial.

Neste aspecto, talvez seja o *Ethos* das religiões o único mecanismo social que atinge o homem de forma incondicional, e que atue como verdadeira trava moral para a prática de ilícitos.

Ainda segundo Kung³³, o *Ethos* religioso enquanto fundamento da prática religiosa, pode atuar como fator social informal de controle da criminalidade em diversas perspectivas. Tais como:

- A religião consegue transmitir uma dimensão mais profunda do sentido da vida;
- Garante os mais elevados valores éticos;
- Através de símbolos, rituais, experiências, objetivos comuns, a religião consegue criar uma prática de confiança, de fé, de certeza, de fortalecimento do eu, de abrigo e de esperança;
- A religião pode fundamentar protesto e resistência contra situações de injustiça.

Portanto, podemos verificar que as religiões possuem significativa influência na vida em sociedade, no que tange à prevenção de comportamentos desvirtuados ou delituosos, podendo atuar como importante ferramenta de pacificação e harmonização social.

³³ KUNG, 2003, p. 81-82.

CONCLUSÃO

Assentadas tais premissas, podemos concluir que somente as religiões podem propagar com toda força o chamado *Ethos* religioso universal, na medida em que estabelece um consenso mínimo sobre uma moral ecumênica universal, capaz de contribuir para a diminuição da violência entre povos.

Por sua vez, através da teoria dos controles sociais, em especial o informal, o delito enquanto fenômeno social exige um complexo mecanismo de prevenção pautado em diversos fatores que podem ser estudados, controlados e incentivados.

Por fim, pode-se afirmar que as religiões possuem significativa função social no combate à criminalidade, pois impõe aos transgressores punições transcendentais inafastáveis mais severas e eficazes do que a lei formal condicionada.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal***. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ªed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BOFF, Leonardo. ***Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos***. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CHAUI, Marilena de Souza. ***Convite à filosófica***. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010.

CIPRIANI, Roberto. ***Manual de sociologia da religião***. São Paulo: Paulinas, 2007.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. ***Manual esquemático de criminologia***. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. ***Curso de direito penal: parte geral***. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HABERMAS, Jurgen. ***Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos***. 1. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

KUNG, Hans. ***Uma ética global para a política e a economia mundiais***. Petrópolis: Vozes, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. ***Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral***. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.